

**Processo nº 515/2007**

**Data: 13.09.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos : Liberdade condicional.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 515/2007**

(Autos de recurso penal)

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

### **Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal assim como o vício de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr. fls. 199 a 213).

\*

Após resposta no sentido da improcedência do recurso (cfr., fls. 220 a 223), e admitido o mesmo recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

\*

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 228 a 230).

\*

Lavrado despacho preliminar, e, nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com interesse para a decisão a proferir, mostram-se provados os

factos seguintes:

- por Acórdão desde T.S.I. de 15.02.2007, foi A, ora recorrente, condenado pela prática de:
  - 1 crime de “sociedade secreta” p. e p. pelo art. 2.º nº 3 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho (vide artº 1º nº 1 alíneas a), b), j), 1) e p), o art. 2.º nº 2 ) e as circunstâncias atenuantes especiais previstas pelo art. 5º, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
  - 1 crime de “detenção de arma proibida” (em concurso ideal com o crime de detenção da arma branca e dos outros instrumentos previsto pelo art. 262.º nº 3 do Código Penal de Macau) p. e p. pelo art. 262.º nº 1 do Código Penal de Macau (vide o artº 6º do DL nº 77/99/M de 8 de Novembro), na pena de 1 ano de prisão; e,
  - 2 crimes de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo art. 137.º nº 1 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão cada;
  - em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 3 anos de prisão.

- o recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 09.01.2005, e atingiu os dois terços da pena (única) em 09.03.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 09.03.2008.
- tem tido visitas regulares da sua esposa, e possui perspectivas de emprego como técnico de reparações de aparelhos de ar-condicionado.

### **Do direito**

3. Considera o recorrente que a decisão objecto do seu recurso padece do vício de “violação ao artº 56º do CPM” e do vício de “erro notório na apreciação da prova”.

— Começando-se por se apreciar do imputado vício da matéria de facto, cabe dizer que não se reconhece razão ao recorrente.

De facto, sendo o referido vício aquele que se verifica quando se dão como provados factos que, face à regras de experiência comum e à lógica corrente, não se teriam podido verificar ou são contraditados por

documentos que fazem prova plena e que não tenham sido arguidos de falsos, há que dizer que da análise que se fez à decisão recorrida não se descortina o aludido vício, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão.

— Vejamos agora da assacada violação do artº 56º do C.P.M..

Preceitua o referido artº 56º (ode se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão

que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena única em que foi condenado o ora recorrente – 3 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 09.01.2005, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciados de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente de 17.05.2007, Proc. 257/2007, e de 14.06.2007, Proc. nº 303/2007).

“In casu”, e ainda que se considere viável o mencionado “juízo de prognose favorável”, afigura-se-nos que verificado não está o pressuposto da alínea b) do atrás transcrito artº 56º do C.P.M..

De facto, os crimes pelo ora recorrente cometidos, nomeadamente o de “associação secreta”, é especialmente propício a alarme social e à intranquilidade pública, e, ainda que seja de admitir que a situação tenha registado alguma melhoria nos últimos anos, cremos que inegável é admitir que tem ainda a população de Macau bem presente a grave insegurança e instabilidade sociais provocadas pelas actividades criminosas praticadas pelas “associações criminosas”.

Dest'arte, e não se podendo dar como verificado o pressuposto da alínea b) do artº 56º do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida, com a conseqüente improcedência do presente recurso.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa da justiça que se fixa em 4 UCs.**

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de arestos  
relatados por mim em recursos congéneres  
desde 26/1/2006)

Lai Kin Hong